



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.815 - GO (2018/0314010-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : IOUGLAS GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ÁLVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO - GO008406
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSADO SOLTO. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. FORMAÇÃO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Segundo a regra estampada no art. 372 da Lei Adjetiva Penal, a intimação do defensor constituído far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca.

2. O Código de Processo Penal dispõe, no art. 392, II, que a intimação da sentença será feita ao réu pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança. Com efeito, tratando-se de réu solto, basta a intimação do advogado constituído da sentença condenatória, não se exigindo a intimação pessoal do acusado.

3. No caso, o recorrente tinha advogado constituído e estava solto, sendo que a intimação da sentença foi efetivada em nome de seu procurador, por publicação na imprensa oficial, não havendo que falar em falta de intimação.

4. Como transcorreu o decurso do tempo para interposição de recursos após a sentença, ou seja, o processo transitou em julgado, foi expedida a guia de recolhimento e foram formados os autos de execução definitiva, não havendo que falar em prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.815 - GO (2018/0314010-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : IOUGLAS GOMES PEREIRA

ADVOGADO : ÁLVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO - GO008406

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto em favor de IOUGLAS GOMES PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5413860.62.2018.8.09.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual, alegando que a sentença transitou em julgado sem que o paciente fosse intimado dela. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 97):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. ANULAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. 1 - Nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de paciente solto e não encontrado, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória.

2 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a expedição de mandado de prisão para dar início à execução da pena não constitui constrangimento ilegal a ser reparado pela via mandamental. ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, a defesa reitera que o recorrente não foi intimado da sentença, em que pese seu advogado tenha interposto apelação, considerada, entretanto, intempestiva (e-STJ fl. 106). Sustenta, também, ausência de fundamentos idôneos no édito condenatório acerca da prisão.

Pede, assim, em liminar e no mérito, salvo-conduto em favor do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 134/135).

O *Parquet* emitiu parecer pelo não provimento do recurso, conforme a ementa (e-STJ fl. 140):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 392, II. DO CPP. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PRISÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA.

1. O Código de Processo Penal dispõe, no art. 392, II, que a intimação da sentença será feita ao réu pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança. Portanto, tratando-se de réu solto, basta a intimação do advogado constituído da sentença condenatória, não se exigindo a intimação pessoal do acusado.

2. Por conseguinte, não há que se falar em desconstituição do trânsito em julgado, tampouco em revogação da prisão, uma vez que se trata de execução definitiva da pena.

3. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.815 - GO (2018/0314010-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, inicialmente, neste recurso, a desconstituição do trânsito em julgado, por ausência de intimação do recorrente acerca da sentença.

Sobre a questão, extrai-se os seguintes fundamentos do acórdão coator (e-STJ fls. 93/94):

Informa a autoridade coatora:

Em seguida, a prisão dos acusados foram relaxadas em razão do excesso de prazo no dia 14/08/2014 (fls. 154/156).

(...) Em ato contínuo, foi proferida sentença parcialmente procedente no dia 29/11/2016, condenando os acusados Iouglas Gomes Pererira (paciente) e Vanderlei Pereira da Silva nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei em comento, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

O paciente inconformado, através de advogado constituído apresentou recurso de apelação no dia 06/02/2017.

No entanto, o recurso apelatório deixou de ser recebido, pois, intempestivo, uma vez que se tratava de réu solto, a intimação da sentença ocorre através de seu advogado, conforme disposto no artigo 392, II, CP e o prazo para o recurso se inicia no próximo dia útil da publicação no DJE.

A decisão de fls 358/359, explicitou que a publicação da sentença ocorreu em 05/12/2016 (fls. 357), cujo prazo pra interposição do recurso escoou em 13/12/2016 e o paciente apresentou apelação tão somente aos 06/02/2017, ou seja, após 26 dias do decurso do prazo legal.

(...) Em seguida, juntou-se certidão informando que o paciente não foi encontrado para intimação da sentença, posto que mudou-se de endereço, sem contudo informar nos autos (...).” Grifo nosso.

Constatado que desde o início da ação penal o paciente constituiu advogado para defendê-lo, tratando-se, pois, de réu solto, determinou-se a intimação do édito condenatório na pessoa do causídico, ato que se deu via Diário de Justiça.

Vê-se, portanto, que a cientificação da sentença se efetivou de forma válida, de acordo com o artigo 392, II, do Código de Processo Penal, logo, não se vislumbra vício capaz de rescindir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trânsito em julgado
da condenação.*

De fato, sobre as intimações, estabelece o Código de Processo Penal:

art. 372 [...]

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

Como pode-se ver, a lei é literal ao exigir a intimação pessoal do acusado acerca da sentença apenas se ele estiver preso.

No caso, segundo informações constantes dos autos, mencionadas pelo Tribunal, o recorrente tinha advogado constituído, tanto que apresentou apelação. Além disso, estava solto, como consta também das informações transcritas no acórdão coator, sendo que após a sentença, continuou solto, porque foi permitido a ele o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 36).

Assim, a intimação da sentença foi efetivada ao seu advogado constituído, por publicação na imprensa oficial.

Ainda assim, foi juntada certidão nos autos informando que o recorrente não foi intimado pessoalmente por ter mudado de endereço sem avisar nos autos. A nova residência, no entanto, foi comunicada ao Parquet, tendo sido expedido novo mandado de intimação, sem sucesso, novamente.

Dessa forma, não há que falar em falta de intimação ao recorrente acerca da sentença, uma vez que a intimação se deu de duas formas: na forma correta como reza a lei -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao advogado constituído, através de publicação na imprensa, porque o réu estava solto -, bem como por intimação pessoal, por duas vezes, tendo sido infrutíferas as tentativas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é desnecessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando a intimação do defensor constituído. Precedentes.

3. Não enseja nulidade a ausência de publicação integral do édito condenatório, sendo possível, portanto, ser realizada de forma resumida, desde que conste a conclusão do julgado, nomes das partes e de seus respectivos causídicos. (RHC-32.935/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 24/06/2014).

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 450.573/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO CONDENADO. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil - CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, "A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória" (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 10/6/2016)." (RHC 66.996/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

3. No caso, verifica-se que o advogado constituído pelo recorrente foi devidamente intimado, manejando diversos recursos com o fim de desconstituir o decreto condenatório.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 50.100/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Busca-se, ainda, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Acerca deste tema, assim pronunciou o Tribunal (e-STJ fl. 95):

Por outro lado, em relação a decretação da prisão para dar início ao cumprimento da pena, verifica-se que paciente condenado por sentença penal transitada em julgado, uma vez solto e não encontrado, conforme informes da autoridade coatora, mostra-se imprescindível e natural a decretação de sua prisão para levá-lo ao início do cumprimento da pena que lhe fora imposta, conforme determina a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 105, que possui a seguinte redação:

“Transitado em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”.

Diante desse contexto, não configura constrangimento ilegal o decreto de custódia cautelar do agente, com expedição de mandado de prisão para início de cumprimento da pena, após sentença condenatória transitada em julgado, no caso em que o sentenciado não se apresenta espontaneamente.

De fato, segundo informações dos autos (e-STJ fls. 72/73):

A decisão de fls. 358/359. explicitou que a publicação da sentença ocorreu em 05/12/2016 (lis. 357), cujo prazo pra interposição do recurso escoou em 13/12/2016 e o paciente apresentou a apelação tão somente aos 06/02/2017, ou seja, após 26 dias do decurso do prazo legal.

Em seguida, juntou-se certidão informando que o paciente não foi encontrado para intimação da sentença, posto que mudou-se de endereço, sem contudo, informar nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 08/08/2017, foi expedido a guia de recolhimento criminal definitivo nº 464037/2017 e formado os autos de execução do paciente.

Do texto acima transcrito, extrai-se que decorreu o decurso do tempo para interposição de recursos após a sentença, ou seja, o processo transitou em julgado, tanto que foi expedida a guia de recolhimento e formado os autos de execução, não havendo, assim, que falar em prisão preventiva, e sim em execução da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0314010-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.815 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201400236546 5413860.62.2018.8.09.0000 541386062 54138606220188090000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IOUGLAS GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ÁLVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO - GO008406
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.